

## VOTO

A então Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor de Francisco Xavier Silva Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

2. Os recursos foram repassados ao município de Cajapió/MA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, totalizando R\$ 209.662,50 (peça 3).

3. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, foi instaurada a tomada de contas especial.

4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor total repassado, imputando a responsabilidade ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto, prefeito no período de 2009-2012, na condição de gestor dos recursos federais repassados (peça 43).

5. Na mesma linha, o relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 46), o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48), com ciência do ministro responsável e encaminhamento para o TCU (peça 49).

6. No âmbito desta Corte, após sua regular citação, o responsável permaneceu silente, de modo que a unidade instrutora propôs considerá-lo revel, nos art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Assim, concluiu pela irregularidade das contas, com consequente condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. No tocante à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base na Resolução-TCU 344/2022, a unidade instrutora verificou que, pelos eventos processuais constantes dos presentes autos e indicados no relatório precedente, em nenhum momento transcorreu o prazo de cinco anos suficiente para se operar a prescrição principal, tampouco o prazo de três anos para a prescrição intercorrente.

8. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta alvitrada pela unidade.

**II**

9. Feito esse resumo, passo a decidir.

10. Acolho as manifestações dos pareceres precedentes, adotando como razões de decidir os argumentos neles expendidos, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

11. Preliminarmente, registro que o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória passou a ser regulado no âmbito desta Corte de Contas pela Resolução-TCU 344/2022 e, por constituir questão de ordem pública, a alcançar todos os processos em tramitação neste Tribunal, exceto aqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial, nos termos do seu art. 10.

12. De acordo com a referida norma, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, foi estabelecido o prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.

13. No caso de processo de contas, hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como

termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente ou, na inobservância de tal dever, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, consoante dispõe, respectivamente, o art. 4º, incisos II e I da citada resolução.

14. *In casu*, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/10/2014 (peça 4), data em que a prestação de contas foi apresentada. Aplicada a hipótese de interrupção estatuída no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, podem ser considerados atos inequívocos de apuração dos fatos pelo órgão administrativo aqueles apontados pela unidade instrutora (peça 61), entre outros constantes destes autos, a exemplo:

- a. Análise da prestação de contas por meio da Nota Técnica 3332/2014, em 1/8/2014, (peça 5);
- b. Termo de Aprovação, Secretaria Nacional de Assistência Social, em 7/12/2015 (peça 10);
- c. Análise da prestação de contas por meio da Nota Técnica 1614/2016, em 24/8/2016 (peça 19);
- d. Análise da prestação de contas por meio da Nota Técnica 2535/2018, em 27/7/2018 (peça 26);
- e. Análise da prestação de contas por meio da Nota Técnica 1277/2021, em 18/6/2021 (peça 29);
- f. Análise da prestação de contas por meio da Nota Técnica 1996/2021, em 27/8/2021 (peça 33);
- g. Emissão do Relatório de TCE 97/2021, de 15/12/2021 (peça 43);
- h. Autuação da Tomada de Contas Especial no TCU, em 31/12/2021;
- i. Pronunciamento da Unidade Técnica para a citação, em 15/3/2023 (peças 61 a 65).

15. Do exposto, de se concluir que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, interregno temporal este que foi interrompido pelos eventos de apuração mencionados no item anterior.

16. De igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da norma em altar, nem se considerados apenas os eventos processuais após a instauração da TCE.

17. Quanto à revelia do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, registra-se a validade de sua citação, uma vez que há comprovação da entrega dos ofícios citatórios nos endereços constantes das bases de dados custodiadas pelo TCU (peças 58 e 59).

18. Ao permanecer silente, o responsável deixou de apresentar justificativas para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Fundo Nacional de Assistência Social. Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material que rege os processos nesta Corte de Contas, apesar da revelia, foram examinados todos os elementos contidos nos autos que poderiam ser aproveitados em favor da responsável.

19. Apesar de uma primeira aprovação das contas, conforme Termo de aprovação (peça 10) e Nota Técnica 5077/2015 (peça 11), na reanálise do caso, foram evidenciadas irregularidades que consistiram na ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas. Dessa forma, os itens haviam sido apenas indicados, sem documentos que os comprovassem.

20. Conforme relatório do tomador de contas (peça 43), na Ata do Conselho Municipal de

Assistência Social de Cajapió/MA, a então Presidente ponderou se a Secretaria de Assistência Social deveria ou não preencher o Demonstrativo Físico Financeiro referente ao exercício de 2012, mesmo sem dispor de documentos que pudessem comprovar os gastos. Assim, o Conselho concluiu que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cajapió/MA não deveria prestar contas do exercício de 2012, visto que não dispunha de documentação que comprovasse tais gastos.

21. Ainda foi apontada declaração de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil do município comunicando que o MDS estava cobrando as prestações de contas da Secretaria de Assistência Social, e que a gestão anterior não havia fornecido documento referente à prestação de contas do exercício de 2012 que pudesse subsidiar o preenchimento dos Demonstrativo Físico Financeiro.

22. Nesse contexto, a Resolução CMAS 3, de 28/8/2013, não aprovou o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social referente a 2012, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cajapió/MA (peça 18).

23. Ante a ausência de documentos comprobatórios para comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, remanesce o débito apurado, o que acarreta a irregularidade das contas da responsável e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.994/1992.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de maio de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator